PROJETO DE LEI N. 397/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Daniell Rendall

EMENTA: Institui o programa municipal de capacitação continuada para gestores escolares sobre a utilização dos recursos do FUNDEB, no âmbito do município de Natal.

COMISSÃO: **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 397/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, que "institui o Programa Municipal de Capacitação Continuada para Gestores Escolares sobre a Utilização dos Recursos do FUNDEB, no âmbito do Município de Natal".

A proposição visa instituir política pública permanente voltada à qualificação técnica dos gestores escolares da rede municipal, com foco na correta aplicação, gestão, planejamento e prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nos termos do projeto, o programa tem como objetivos principais: capacitar gestores escolares quanto à correta aplicação dos recursos; promover conhecimentos técnicos em gestão orçamentária e financeira; e fomentar práticas de governança e transparência na administração dos recursos educacionais.

Prevê, ainda, a realização anual das capacitações, a possibilidade de parcerias institucionais com universidades, órgãos de controle e escolas de governo, bem como a certificação dos participantes. A participação dos gestores escolares será obrigatória ao menos uma vez por ano.

Consta nos autos parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atestando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Importante registrar que, após análise do processo legislativo, **não foram identificadas emendas ao projeto original**, permanecendo íntegra a redação proposta pelo autor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa e Constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em análise insere-se claramente no âmbito do interesse local, uma vez que trata da organização e qualificação da gestão da educação pública municipal, área cuja

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

responsabilidade é compartilhada entre os entes federativos, mas com forte protagonismo municipal na educação básica.

Ademais, o artigo 211 da Constituição Federal dispõe sobre o regime de colaboração entre União, Estados e Municípios, atribuindo a estes a responsabilidade prioritária pela oferta do ensino fundamental e da educação infantil.

Nesse contexto, a proposição em tela atua como instrumento de fortalecimento da gestão educacional municipal, promovendo eficiência e qualidade na aplicação dos recursos públicos.

Não se verifica vício de iniciativa, haja vista que o projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco impõe obrigações que interfiram diretamente na organização interna da Administração Pública de forma inconstitucional. Trata-se de diretriz de política pública, plenamente compatível com a iniciativa parlamentar.

Portanto, a proposição é formal e materialmente constitucional.

2. Da Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto encontra respaldo em diversos diplomas legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se, inicialmente, a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, estabelecendo critérios para a utilização dos recursos destinados à educação básica e exigindo rigor na gestão, aplicação e prestação de contas.

Além disso, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) consagra a formação continuada dos profissionais da educação como elemento essencial para a melhoria da qualidade do ensino (art. 61 e seguintes).

A proposta também se harmoniza com os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

Ao instituir capacitação continuada, o projeto promove diretamente a eficiência administrativa, reduz riscos de irregularidades na aplicação de recursos e fortalece a transparência na gestão pública.

No plano infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) também é atendida, uma vez que o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado sem previsão de fonte de custeio, limitando-se a indicar que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por convênios e recursos legalmente permitidos.

Assim, não há qualquer incompatibilidade jurídica ou afronta ao ordenamento vigente.

3. Do Mérito Administrativo e do Interesse Público

O mérito da proposição revela-se altamente relevante e oportuno.

O FUNDEB constitui a principal fonte de financiamento da educação básica no Brasil, sendo fundamental para o funcionamento das redes públicas de ensino. Todavia, a

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

correta aplicação desses recursos exige conhecimento técnico específico, especialmente no que se refere à gestão orçamentária, execução financeira e prestação de contas.

A realidade administrativa demonstra que muitos gestores escolares enfrentam dificuldades nessa área, o que pode acarretar falhas na execução dos recursos, prejuízos à política educacional e até responsabilização dos gestores.

Nesse sentido, o programa proposto atua de forma preventiva e estruturante, ao promover capacitação contínua, sistemática e institucionalizada.

Além disso, a previsão de parcerias com universidades, tribunais de contas e escolas de governo fortalece a qualidade técnica da formação, ampliando o alcance e a efetividade da política pública.

Outro ponto de destaque é a obrigatoriedade de participação anual, o que assegura atualização constante dos gestores diante das frequentes mudanças na legislação e nas práticas de gestão pública.

Portanto, o projeto atende plenamente ao interesse público, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação e para a boa governança dos recursos públicos.

4. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

No âmbito desta Comissão, cumpre analisar a compatibilidade da proposição com as normas de finanças públicas.

O artigo 5º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por convênios, parcerias e recursos do FUNDEB, quando legalmente permitido.

Tal previsão demonstra responsabilidade fiscal e observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar que o projeto não cria despesas obrigatórias de grande impacto, tampouco impõe obrigações financeiras desproporcionais ao Município. Ao contrário, prevê a utilização de estruturas já existentes e incentiva parcerias institucionais, o que reduz significativamente o custo de implementação.

Além disso, investimentos em capacitação geram economia indireta ao evitar erros na gestão de recursos, reduzir riscos de sanções e melhorar a eficiência administrativa.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade orçamentária e financeira da proposição.

5. Do Processo Legislativo e Tramitação

O projeto observou os trâmites regimentais pertinentes, tendo sido devidamente protocolado, distribuído às comissões competentes e analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitiu parecer favorável.

Conforme certidão constante nos autos, não há proposição similar em tramitação nesta Casa Legislativa, o que reforça a originalidade da matéria.

Ademais, não foram apresentadas emendas ao projeto, mantendo-se a redação original integralmente.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

Portanto, o processo legislativo transcorreu de forma regular, sem vícios formais.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, este Relator conclui que o Projeto de Lei nº 397/2025:

- é **constitucional**, por estar em conformidade com a Constituição Federal;
- é **legal**, por respeitar o ordenamento jurídico vigente;
- é **juridicamente adequado**, não apresentando vícios de iniciativa ou de técnica legislativa;
- é **financeiramente viável**, nos termos da legislação fiscal;
- atende ao **interesse público**, ao promover a qualificação da gestão educacional e a correta aplicação dos recursos do FUNDEB.

Dessa forma, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 397/2025**, de autoria do Vereador Daniell Rendall.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela aprovação da matéria, por representar relevante instrumento de aprimoramento da gestão pública educacional no Município de Natal, contribuindo para a eficiência administrativa, a transparência e a melhoria da qualidade do ensino.

Natal/RN, 23 de março de 2026.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe
Vereador de Natal

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120